

RESPONSABILIDADE POR CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 26.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0030028-19.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DE CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO, DESCRITO NO ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI Nº. 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, VEZ QUE INEXISTEM NOS AUTOS PROVAS QUE POSSAM CONDUZIR AO PACIENTE A EXECUÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INEXIGÊNCIA QUE A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS ESTEJAM DEFINITIVAMENTE PROVADAS QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SENDO CERTO QUE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL FUNDA-SE EM JUÍZO DE PROBABILIDADE, E NÃO DE CERTEZA. DENÚNCIA QUE DESCREVE O FATOS CRIMINOSO, COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, PERMITINDO AO PACIENTE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, CUMPRINDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NO PRESENTE CASO, O PACIENTE FOI SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL POR "DEPREDAÇÃO AMBIENTAL", CONSISTENTE EM CONTAMINAÇÃO DO SOLO, DO AR E DA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS POR SUBSTÂNCIA PERIGOSA, QUAL SEJA, SÍLICA ATIVA, POR TER SIDO MANUSEADA DE FORMA INADEQUADA E POR NÃO HAVER NAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA CONCREVIT INFRAESTRUTURA DE CONTENÇÃO DO PRODUTO, O QUE TERIA GERADO O PERCOLAMENTO DA SUBSTÂNCIA NO SOLO E FORA DOS LIMITES DA FÁBRICA. O EXAME DO INCONFORMISMO DA IMPETRANTE, QUANTO À INOCÊNCIA DO ACUSADO, RESVALA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, CUJO JUÍZO DE VALOR SERÁ FEITO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA ACUSAÇÃO, NÃO SE PRESTANDO A VIA ESTREITA DO WRIT PARA TAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

[0281068-24.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 , 44 E 60 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DELITOS

REMANESCENTES VIABILIZAM A CONCESSÃO DO SURSIS PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. Nesta sede revisora, o Representante do Parquet, não trouxe qualquer elemento ou argumento novo capaz de mudar a convicção exposta na sentença, que altere a situação dos apelados. Segundo a narrativa contida na denúncia, os réus teriam livremente, conscientes e ainda em comunhão de ações e desígnios causaram dano direto àquela área de conservação, extraindo terra, pedras e areia do local, e ainda construíram naquele local sem qualquer autorização dos órgãos ambientais. Entretanto, não há nos autos prova determinante direcionada em desfavor da acusada Angélica, seja ela documental, técnica ou oral, justificando assim sua absolvição de todas as imputações contidas na Denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Em apertada síntese, com relação ao acusado PAULO, o conjunto probatório carreado aos autos, comprova a materialidade e autoria delitivas em relação aos crimes dos artigos 40 e 60 ambos da Lei 9605/98. Ficou demonstrado nos autos ser ele o proprietário do terreno, adquirido mediante Escritura Particular de Cessão de Direitos Possessórios, tendo o perito criminal concluído que "...no local em tela ocorreu uma atividade de movimentação de massa de solo, com serviços de terraplenagem, e construção civil irregular. A construção iniciada e realizada sob a responsabilidade do apelado PAULO, sem licença ou autorização legal, trouxe dano ao meio ambiente, afetando por certo o ecossistema daquele sítio, uma vez que foram realizados cortes de árvores naquela localidade, considerada de preservação ambiental permanente. Entretanto, nas palavras do Juiz monocrático, o laudo técnico pericial não menciona qualquer extração, razão pela qual, justificada está a absolvição, pelo crime previsto no art. 44 da Lei 9605/98. Nesse viés, preenchidos os requisitos do art. 89, caput da Lei 9099/95 pelo acusado PAULO, em relação aos crimes remanescentes previstos nos artigos 40 e 60 ambos da Lei 9605/98, andou bem o sentenciante, considerando ser posicionamento sedimentado de que o oferecimento da suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado, e, segundo o orienta o verbete sumulado nº. 337 do STJ é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. In casu, ao contrário do que se quer fazer crer o órgão ministerial, acertou o julgador de primeiro grau, ao decidir com base nos elementos de convicção existentes no processo, avaliando segundo critérios racionais e críticos, não demonstrando estar adstrito ao laudo ou qualquer outra prova, tão somente. Nesse contexto, cabe ressaltar, que íntima convicção não equivale dizer decidir de forma arbitrária, ao revés disso, o sentenciante o fez de acordo com seu convencimento motivado, segundo os termos e fundamentos lançados na sentença alvejada, que determinaram a acertada decisão, que em nada deve ser alterada. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0000530-33.2011.8.19.0060](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 13/07/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CRIME DE TORTURA
LESÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

APELAÇÃO. CRIMES DE TORTURA E DE LESÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO COM RESULTADO MORTE. ART. 1º, INC. I, "A", DA LEI N.º 9.455/1977 E ART. 32, § 2º, DA LEI N.º 9.605/1998, C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA

SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA DOS AUTOS. PALAVRA DAS VÍTIMAS, A QUAL APRESENTA ESPECIAL RELEVÔ EM CRIMES DESTA JAEZ. TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATÔ, COM A DIVISÃO DE TAREFAS PARA A CONSECUÇÃO DO CRIME HEDIONDO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, QUANTO AO DELITO AMBIENTAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Os réus, ora apelados, Rogério Tayt Sohn, José Nilton Gonçalves Pinheiro e Marco Antônio Gomes Ferreira, foram denunciados porque, segundo narra a peça vestibular, os mesmos teriam, em comunhão de ações e desígnios entre si, constrangido as vítimas, Franklin, Adriano e Diego, com emprego de violência e grave ameaça, consistentes em agressões físicas e no uso ostensivo de arma de fogo, causando-lhes sofrimento físico e mental, após terem invadido o sítio do primeiro ofendido, Franklin, com o fim de obterem confissão ou informação das mesmas, acerca do furto de duas bombas de irrigar lavoura, de propriedade do acusado José Nilton, sendo certo que, em determinado momento, ante a aproximação do cão de estimação do lesado Franklin, Marco Antônio teria efetuado disparo de arma de fogo contra o animal, ocasionando-lhe a lesão que foi a causa efetiva de sua morte. Finda a instrução criminal, o Juiz de piso entendeu que, não havia sido demonstrada, de forma inequívoca, a autoria dos delitos imputados aos réus, considerando a prova dos autos, nesse tocante, precária e insuficiente, portanto inapta a sustentar um decreto condenatório, razão pela qual absolveu os mesmos das condutas descritas na exordial acusatória. Inconformado com o decisorio, o órgão do Parquet interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela condenação dos réus nominados, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, a, da Lei n.º 9.455/1977 e art. 32, § 2º, da Lei n.º 9.605/1998, c/c art. 29 do C.P., nos termos da denúncia. Da leitura, atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria dos fatos sub examen, devendo, contudo, ser atribuída unicamente ao réu Marco Antônio a prática do delito ambiental em tela, a par de individualizadas as condutas de cada agente no crime hediondo perpetrado. Nesse contexto, cumpre assinalar que, a palavra das vítimas possui elevada importância em crimes deste jaez, geralmente praticados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, sendo que o interesse dos ofendidos é o de apontar os verdadeiros autores da ação delituosa sofrida, e não de acusar terceiros inocentes ou deixar de expor a verdade. Logo, as declarações dos lesados devem ser consideradas plenamente, haja vista que, em harmonia com outros elementos probatórios dos autos, especialmente os depoimentos prestados, em Juízo, pelas testemunhas, Adriana, companheira de Franklin e irmã de Adriano, a qual logrou presenciar, à distância, as ameaças de morte proferidas pelos réus, contra os ofendidos, assim como Marli Aparecida, uma vizinha que caminhava pela rua, naquele momento, escutou o tiro e conseguiu visualizar os três elementos no quintal de Franklin, inclusive o indivíduo encapuzado, com a arma de fogo na mão, tendo identificado os réus José Nilton e Rogério, ora recorridos, como sendo os outros dois agentes presentes no local, o que vem a cimentar as narrativas esposadas pelos lesados, em Juízo, em relação à autoria dos apelados nos crimes em comento. É bem de ver que, conquanto não tenham as vítimas visualizado por inteiro o rosto do corréu Marco Antônio, em razão do mesmo ter permanecido encapuzado durante a empreitada delituosa, este fato, por si só, não tem o condão de elidir a responsabilidade penal do acusado, contra o qual recaem outras provas, ainda que de natureza indiciária, capazes de subsidiar um decreto condenatório, notadamente o fato de ter sido o mesmo reconhecido, estreme de dúvidas, em meio à sua conduta hedionda, pelo ofendido Franklin, o qual já o conhecia e foi capaz de identificar claramente a sua voz, chamando-o pelo nome, momento em que o réu nominado, assustado, imediatamente cessou as agressões e voltou-se para o corréu José Nilton, mandante do crime, a quem sugeriu que fossem embora, sendo certo que, enquanto se dirigiam para o carro, um deles exclamou "FUDEU! RECONHECERAM A VOZ DE MARCOS!", conforme se extrai das declarações

prestadas, em Delegacia, pelas vítimas Franklin (fls. 08/10) e Diego (fls. 14/15), de molde a fazer transparecer os indícios contundentes que pesam sobre o apelado, sendo certo que, tais elementos probantes encontram-se embasados e confrontados com outros produzidos em Juízo, como, por exemplo, os firmes e coesos relatos fornecidos, sob o crivo do contraditório, pelas três vítimas e pelas testemunhas, Adriana e Marli, tudo a corroborar as fortes suspeitas que já se erguiam contra o recorrido na fase pré-processual. Ademais, destacam-se, nos autos, as oitivas extrajudiciais dos recorridos Rogério (fls. 22/24) e José Nilton (fls. 26/27), no ponto em que ambos alegaram, como suposto álibi, que, na data e horário em que se deram os fatos descritos na denúncia, os mesmos teriam ido comprar brócolis no sítio de "Joel de Tal", sendo que o próprio, Joel Ferreira de Souza (fls. 50/51 e 64/65), vizinho da vítima Franklin, ao prestar declarações em sede policial, negou veementemente tal estória, afirmando que, embora já tenha vendido brócolis para o mesmo, "JOSÉ NILTON ESTÁ MENTINDO (...), já que NÃO O VIU NO DIA DO FATO", tendo o declarante se colocado, inclusive, "à disposição para uma possível ACAREAÇÃO". Por certo, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo, e não invalidados por contra-indícios a ensejarem dúvida, capazes de periclitarem a certeza quanto à culpabilidade, são os indícios hábeis a supedanearem um édito reprobatório. Precedentes. Já no que tange à prática do crime expresso no art. 32, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), constata-se, diante do enredo sombrio que ora se descortina, à luz dos olhos da Justiça, que a hipótese vertente traduz-se, em verdade, em um desvio subjetivo da conduta, levada a efeito, de modo singular e autônomo, pelo réu Marco Antônio, considerando-se que, somente a este coube o domínio do fato típico por ele perpetrado, o qual refoge, no caso concreto, à convergência de vontades que formou o liame subjetivo entre os agentes. Matar o cachorro não estava nos planos. Rompeu-se a identidade do ilícito penal desejado a priori, ensejando, assim, uma espécie de cooperação dolosamente distinta às avessas, porquanto progrediu o corréu na prática de delito adicional menos grave, porém não previsto pelos demais concorrentes ao crime de tortura. Destarte, uma vez que não se pode vislumbrar, in casu, a aquiescência ou previsibilidade dos demais asseclas, quanto à conduta e resultado do fato em análise, não há que se falar sequer em eventual coautoria sucessiva, devendo responder, cada um, na medida do seu dolo. Em não havendo a decisão comum para o fato, inexistente a realização comum do fato. O réu Marco Antônio decidiu sozinho. Agiu sozinho. Logo, responderá sozinho. Assim, diante dessa realidade fática, ao contrário do entendimento alcançado pelo Juiz de primeiro grau, vê-se perfectibilizado, sob o manto do contraditório e ampla defesa, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, ora tomado por sustentáculo para julgar-se procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando-se todos os apelados, Rogério, José Nilton e Marco Antônio, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inc. I, a, da Lei n.º 9.455/1977 c/c art. 29 do C.P., e apenas o acusado Marco Antônio, como incurso nas sanções do art. 32, § 2º, da Lei n.º 9.605/1998. Passa-se à dosimetria. Na primeira fase, verifica-se inexistirem, nos autos, quaisquer notícias acerca de eventuais antecedentes criminais atribuíveis aos recorridos, de forma que ora se impõe considerá-los como sendo primários. Quanto às circunstâncias do crime, salta aos olhos o maior grau de reprovabilidade da conduta exercida pelo réu Marco Antônio, o qual, na condição de autor imediato executor, agiu com extrema crueldade e agressividade contra as vítimas, fazendo uso ostensivo de arma de fogo, reduzindo as vítimas à humilhação intensa e sofrimento físico acentuado, ocasionando, assim, maior lesão ou risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal em questão, quais sejam a dignidade da pessoa humana, a integridade física e a própria vida, razão pela qual é de se fixar sua pena-base no patamar de 1/6 acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, restando as penas basilares dos demais acusados estabelecidas no piso mínimo de 02 (dois) anos de reclusão, para cada um. Na fase intermediária, eleva-se a reprimenda do réu José Nilton, na fração de 1/6, por incidência da agravante

genérica prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, tendo em vista a patente proeminência do mesmo no comando da empreitada hedionda, orquestrando a atuação dos demais agentes, com vias a arrancar-se das vítimas uma confissão ou informação acerca de suas duas bombas de irrigar lavoura, alcançando o quantum sancionatório de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se inalteradas as penas dos outros dois recorridos. Na última etapa, verifica-se ostentar o acusado Rogério, no caso concreto, a qualidade de executor de reserva, como sendo aquele que, a par de chamar as vítimas para saírem à frente de casa, tão somente se fez presente aos fatos, acompanhando a ação criminosa e colocando-se à disposição, caso fosse necessário intervir, em auxílio típico da condição de partícipe. Portanto, com fulcro no art. 29, § 1º, do Código Penal, aplica-se-lhe a redução intermediária de 1/4, repousando a resposta penal no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o qual se consolida em definitivo, juntamente com as reprimendas dos corréus, à míngua de outras circunstâncias moduladoras. No que tange ao delito de lesão contra animal doméstico, seguida de morte, insta salientar, por necessário, o caráter de especial relevância assumido, ao longo dos últimos anos, pelo bem jurídico em comento, uma vez que a cultura ocidental, como um todo, talvez movida pelo vazio existencial característico da sociedade contemporânea, resultado de uma economia capitalista de consumo em massa, que vem tornando bens e valores cada vez mais descartáveis, vem se apegando, cada vez mais, ao afeto desenvolvido por animais domésticos, tidos como verdadeiros membros de família. Sendo assim, constata-se que a morte de um cão de estimação, como é o caso, representa, hoje, uma lesão a bem jurídico com proporções muito maiores do que se podia observar à época, quando da publicação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Dito isto, toma-se por base o intenso sofrimento psíquico impingido à vítima, Franklin, consubstanciado em presenciar seu animal de estimação ser morto, a sangue frio, mediante disparo de arma de fogo, efetuado pelo recorrido Marco Antônio, para situar a pena inicial do mesmo além do piso mínimo legal, no quantitativo de 04 (quatro) meses de detenção, exasperando-a de 1/4, em razão do resultado morte, conforme previsto no § 2º do art. 32 da lei especial, para resultar na sanção final de 05 (cinco) meses de detenção. No que pertine aos respectivos regimes prisionais, a serem fixados para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade ora impostas, é de se destacar o entendimento mais recente do STF, firmado por meio do Informativo n.º 789, período de 8 a 12 de junho de 2015, porquanto, a despeito de já ter sido declarada, pelo Plenário daquela Suprema Corte, quando do julgamento do HC 111.840/ES (DJe de 17.12.2013), a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990), ressaltou o Pretório Excelso "não caber articular com a Lei de Crimes Hediondos, pois a regência específica (Lei 9.455/1997) prevê expressamente que o condenado por crime de tortura iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, o que não se confundiria com a imposição de regime de cumprimento da pena integralmente fechado", devendo se ter em mente que "o legislador ordinário, em consonância com a CF/1988, teria feito uma opção válida, ao prever que, considerada a gravidade do crime de tortura, a execução da pena, ainda que fixada no mínimo legal, deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo de posterior progressão". Portanto, resta fixado o regime prisional fechado, para o início do cumprimento das sanções corporais ora impostas aos réus, José Nilton e Marco Antônio, pela prática do crime de tortura, ficando estabelecido o regime inicial semiaberto para o acusado Rogério, com base no art. 29, caput, do C.P., ante a acessoriedade de sua conduta. No mais, fixa-se o regime aberto, para o cumprimento da pena de detenção imposta ao réu Marco Antônio Gomes Ferreira, pela prática do crime ambiental, com esteio nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para condenar os réus, Rogério Tayt Sohn, José Nilton Gonçalves Pinheiro e Marco Antônio Gomes Ferreira, pela prática dos crimes previstos no art.

1º, inc. I, a, da Lei n.º 9.455/1977 c/c art. 29 do C.P., impondo-lhes as respectivas penas individuais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, (Rogério); de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, (José Nilton); e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, (Marco Antônio), bem assim para condenar o acusado Marco Antônio Gomes Ferreira, como incurso, também, nas sanções do art. 32, § 2º, da Lei n.º 9.605/1998, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto. Após o trânsito em Julgado, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus José Nilton e Marco Antônio.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0044417-43.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 24/10/2017
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PENAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 56, §1º, II DA LEI N. 9605/98. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSTENTAM, OUTROSSIM, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, somente é admissível em hipóteses excepcionais, tais como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria, incoerentes no caso sub examine. A denúncia atende ao art. 41 do CPP. Verifica-se que a imputação restou adequadamente descrita. Ao contrário do alegado pelos impetrantes, percebo que a denúncia, além de mencionar a literalidade do dispositivo legal supostamente inobservado, especificou o regulamento violado como "o licenciamento ambiental". Descreveu também o liame existente entre o fato e a conduta do acusado, quem, ainda que de forma a ser ratificada e comprovada "assumiu a responsabilidade pelos fatos ocorridos" em oitiva extrajudicial. Além disso, lastreou a inicial com peças técnicas, os mencionados laudos de exame de local e informações do INEA. Apenas com o que se instruiu o writ, não se afigura certa e indubitável a exclusão de responsabilidade penal do paciente, ainda no limiar da ação penal. No mais, a eventual ocorrência da prescrição, igualmente, demanda ampla incursão em fatos e provas, de modo a se concluir, à margem de imprecisões, se a conduta descrita melhor se amolda à capitulação dada pela denúncia ou aquela buscada pelos impetrantes, com o que se poderia analisar a ocorrência dos efeitos do tempo sobre a pretensão punitiva. Note-se, ainda, que ao final da ação penal poder-se-ia concluir mesmo pela atipicidade da conduta. Novamente, a estreiteza da presente via não permite a conclusão, prima facie, nesse ou noutro sentido, o que inviabiliza a pretensão de extinção da ação penal. ORDEM QUE SE DENEGA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0016310-23.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 19/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Mandado de Segurança. Imputação dos crimes previstos nos artigos 56, parágrafo 1º, inciso II, e 60, c/c o artigo 15, inciso II, alíneas "a", "c" e "o", todos da Lei n.º 9.605/98, n/f do artigo 69 do Código Penal. Pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Pretensão plausível. Inépcia da denúncia que se reconhece. Normas penais em branco, cujo preceito primário necessita de complementação normativa. Denúncia na qual os atos normativos complementares supostamente descumpridos não foram indicados pelo autor da ação penal. Impossibilidade de se verificar se as condutas imputadas aos denunciados efetivamente configuram crime. Descrição da exordial que não aponta como o comportamento individualizado do representante legal contribuiu para a prática dos crimes, o que é imprescindível para a consolidação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ora impetrante, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 9.605/98. Indiscutível embaraço ao exercício do direito à ampla defesa. Alegação de ausência de justa, todavia, que não se reconhece, por exigir dilação probatória, incompatível com a via estreita do presente writ. Laudo pericial e documentos juntados, ao contrário, comprobatórios de que na empresa ré foram apreendidas substâncias nocivas ao meio ambiente sem a devida licença ambiental. Constrangimento ilegal configurado apenas no que tange à inobservância do artigo 41 do CPP. Ordem concedida para trancar a ação penal por inépcia da denúncia.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0004024-75.2016.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E CRIME CONTRA A FAUNA. RECURSO MINISTERIAL DESEJANDO O RECRUDESCIMENTO DA RESPOSTA PENAL E O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO: i) A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL POIS NÃO COMPROVADA A TIPICIDADE DO FATO; i) A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO DE DROGAS; iii) A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESACATO, ANTE SUA INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE, e; iv) A MITIGAÇÃO DA RESPOSTA PENAL. A prova não é frágil. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a prova que foi judicializada releva que o 2º recorrente, conhecido pelos policiais como traficante, pelo seu notório envolvimento com Prego e Natália desde quando ainda era adolescente, tinha em depósito 26 gramas de Cannabis Sativa L, acondicionadas em 26 buchas, que estavam guardadas em sua cômoda. A prova é sobeja quanto à arrecadação da droga e as circunstâncias extraídas da prova trazida ao ventre dos autos demonstram a destinação ao tráfico da droga apreendida. A quantidade de drogas, sua forma de acondicionamento, os relatos dos policiais afirmando que há mais de um ano recebem informes da prática do crime de tráfico pelo 2º apelante, além da notícia de que o seu superior, de alcunhado de Prego, está preso por tráfico de drogas deixam ao desabrigo tanto a tese absolutória quanto à desclassificatória. Quanto ao crime contra a Fauna, previsto no artigo 29. § 1º. III, da lei 9.605/198, melhor sorte não socorre à Defesa. Restou provado que o 2º recorrente mantinha em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, 04 (quatro) pássaros da fauna silvestre brasileira da espécie vulgarmente conhecida como "Coleira"; sem anilha" e "um pássaro da fauna silvestre brasileira conhecido vulgarmente como "Trinca Ferro", também sem anilha. Os policiais chegaram a afirmar que "Que ao chegar a residência foram vistas algumas gaiolas com pássaros quando o réu pegou uma das gaiolas com um

trinca ferro e fugiu pulando a janela da casa, sem nada dizer". As outras gaiolas o 2º apelante quebrou, favorecendo a fuga dos pássaros. O 2º apelante tinha plena consciência da ilicitude do ato praticado, na medida em, que, visava criar em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização animais silvestres, tanto que tentou se desfazer das aves com a chegada dos agentes da lei. Ademais, tal fato tem ampla e exaustiva divulgação e noticiado nos maiores meios de comunicação nacionais (televisão, jornais, revistas, programas de rádio, internet), em prejuízo da coletividade, com o que, plenamente configurado o tipo penal em comento. No que se refere ao Crime de Desacato, também desassiste razão à Defesa. Está provado que o 2º apelante desacatou policiais militares que davam cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, no exercício de sua função, tendo se referido aos mesmos chamando-os de "FILHOS DA PUTA" e o mandando os mesmos "TOMAR NO CU". Os juízos de Censura são, portanto, irretocáveis. Quanto ao sancionamento, assiste razão ao Ministério Público e não assiste razão à Defesa. As penas básicas de todos os delitos restaram fixadas no patamar mínimo legal e assim devem permanecer. Nas fases secundárias não houve alteração. No entanto, na fase terciária, e apenas com relação ao delito de tráfico, impossível o amealho da causa especial de diminuição de pena a que alude o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Os testemunhos colhidos em juízo demonstram não ser o 2º recorrente aquele traficante de ocasião a quem o legislador ordinário desejou beneficiar com a edição do privilégio. Ao contrário, há informes, como dito alhures, no sentido de que o recorrente se dedica ao trágico desde a adolescência e que os policiais vinham recebendo durante cerca de um ano notícias do exercício pelo 2º apelante desse iníquo labor. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser cassada, já agora por ausência de requisito objetivo (art. 44, I, do CP). O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o inicialmente fechado, por ser ele o único capaz de garantir sejam atingidos os objetivos da pena. Estamos a falar delitos realizados na pacata Porciúncula, sendo certo que a única forma de estancar a pratica de delitos desta natureza e minimizar a disseminação de drogas, aplacando o múnus da organização criminosa que abastece o interior, é dali afastando os seus operadores. Em consonância com a orientação jurisprudencial vinculante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, firmada no julgamento das ADC 43 e 44, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser expedido Mandado de Prisão em desfavor do 2º apelante, bem como a respectiva guia de execução provisória, para o imediato cumprimento da pena aplicada, o que faz prejudicar a última causa de pedir deduzida pelo recurso ministerial. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O MINISTERIAL E DESPROVIDO O DEFENSIVO, nos termos do voto do relator, com expedição de Mandado de Prisão.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0261644-30.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 28/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CRIME AMBIENTAL

POSTO DE GASOLINA

LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS NO AMBIENTE

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

EMENTA: PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS 54 CAPUT E § 2º, V e 60, DA LEI 9605/98 - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PROVA TÉCNICA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - SÚMULA 70 DO TJ/RJ - PENA - REGIME - SUBSTITUIÇÃO O delito do artigo 54 da Lei 9605/1998 tem como objeto jurídico a proteção do meio

ambiente, se tipificando quando o comportamento, positivo ou negativo, possa causar poluição de qualquer natureza, exigindo-se, evidentemente, relação de causalidade entre a conduta e o resultado consistente no dano ou perigo concreto de dano, sendo desnecessário o resultado naturalístico concreto, somente se configurando, ainda, se o agente atuou com vontade livre e consciente de causar poluição (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-la (dolo eventual). De outro giro, o crime do artigo 60 da lei 9605/1998 também procura proteger o meio ambiente, se tipificando com a construção ou instalação de estabelecimento potencialmente poluidor, sem a prévia e devida licença dos órgãos competentes ou em desacordo com as normas legais e regulamentares. No caso concreto, o conjunto probatório formado pelos depoimentos dos policiais que participaram da diligência e pelo laudo de exame em local, além dos documentos acostados ao ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrou que a acusada era a responsável pelo Posto de Gasolina Iraçu e em decorrência da atividade exercida, lançava irregularmente resíduos no ambiente, em destaque a impregnação de óleo e vestígios de derramamento de efluentes na área do box de lavagem e no armazenamento de produtos químicos utilizados nesse processo, não estando regular o respectivo licenciamento, o que foi admitido pela própria acusada quando ouvida em juízo. Prova suficiente. Condenação mantida. Processo dosimétrico correto. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0392144-58.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 23/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA
CRIMINAL

CRIME AMBIENTAL
SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
POTENCIAL POLUIDOR DO ESTABELECIMENTO
LAUDO INCONCLUSIVO
IMPACTO AMBIENTAL
INCOMPROVAÇÃO
ABSOLVIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1) Na linha da jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 70, este Colegiado tem reiteradamente afirmado a fidedignidade da prova colhida com base na atuação de autoridades policial e seus agentes, porquanto afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas. Ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos agentes públicos. Malgrado, é exatamente essa a hipótese dos autos. Não se deve menoscabar o contexto no qual ocorreu a diligência dos agentes ao estabelecimento pertencente ao réu (um lava-a-jato de automóveis), pois os mesmos policiais civis que receberam o suposto informe anônimo e conduziram a operação foram posteriormente denunciados e condenados junto com outros policiais lotados Delegado de Polícia da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, incluindo o então delegado, por crimes de organização criminosa, concussão, extorsão e extorsão mediante sequestro. Dentre os anos de 2012 e 2015, o grupo formado dentro da delegacia de polícia especializada, integrado também por perito do ICCE e outras pessoas não identificadas, teria forjado e simulado a prática de crimes ambientais por parte de empresários de diversas localidades do Rio de Janeiro para depois os ameaçar com prisão em flagrante ou instauração de procedimentos investigatórios, deles exigindo

vantagem econômica. Portanto, impossível dar respaldo à sua atuação ou conferir fidedignidade aos seus testemunhos em juízo. 2) Segundo o réu, embora os policiais não lhe tivessem extorquido, teriam sido manipulados para prejudicar o exercício de sua posse sobre o terreno, na época sob discussão em lide petitoria; destarte, chegaram esquadrinhando o local e, como nenhuma irregularidade encontraram, convocaram um perito para produzir o indigitado laudo. Embora contenha certa verossimilhança, não se pode concordar integralmente, é claro, com essa versão, pois a descrição e as fotografias reproduzidas do laudo de exame de local indicam a deficiência das instalações; o estabelecimento apresentava piso com rachaduras, canaleta de drenagem danificada, caixa de passagem improvisada, contendo graxas e a substâncias oleosas, e caixa coletora de água também improvisada. 3) O tipo do art. 54 da Lei 9.906/98 cuida tanto de crime de dano quanto de crime perigo concreto, a teor das expressões "que resultem ou possam resultar", daí bastando para sua caracterização a possibilidade de danos à saúde humana ou mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Não obstante - e aí o ponto nodal - as descrições do laudo não condizem com as conclusões quanto ao potencial poluidor do estabelecimento e seu impacto sobre a saúde humana ou o meio-ambiente. Tratando-se de mero laudo de exame de local, o documento não esclarece se as substâncias encontradas seriam resíduos inerentes à lavagem dos veículos, se seriam materiais biodegradáveis - como alega a defesa - e não aponta seu grau de toxicidade; tampouco informa o tamanho ou profundidade das rachaduras do piso, de sorte que se pudesse inferir tratar-se de um escorredouro de material poluente ao subsolo em quantidade capaz de afetar a saúde humana. Enfim, o laudo apenas descreve as condições do local, sequer indicando quais seriam efetivamente as substâncias poluidoras; serviria, quando muito, para subsidiar uma sanção na esfera administrativa, e nunca para determinar a materialidade delitiva, que somente se caracteriza se a poluição comprovadamente atingir níveis elevados, gerando impacto ambiental. 4) A deficiência do mencionado laudo no tocante ao grau de poluição, aliada às suspeitas acerca da atuação dos demais policiais civis na realização da diligência, inevitavelmente colocam em xeque a prova da acusação, levantando sérias dúvidas quanto à ocorrência do delito, impondo-se, destarte, a absolvição do réu. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0021843-78.2015.8.19.0070](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 08/08/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E MANTER EM CATIVEIRO ANIMAL AMEAÇADO DE EXTINÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33 E ART. 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/06, E ART. 29, § 1.º, DA LEI N.º 9.605/98, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). APELANTE JEFERSON QUE, EM SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, MANTINHAM SOB SUA GUARDA E TINHAM EM DEPÓSITO, SEM AUTORIZAÇÃO E COM FINS DE TRÁFICO, 8,5 GRAMAS DE MACONHA E 32,48 DE COCAÍNA, R\$ 10.066,00 EM ESPÉCIE, 01 CADERNO DE ANOTAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO TRÁFICO DE DROGAS, 03 APARELHOS CELULARES DA MARCA LG E 01 GARRUCHA, CALIBRE .38. SEM IDENTIFICAÇÃO QUANTO À MARCA, FABRICAÇÃO E NUMERAÇÃO. THALIS MANTINHA SOB SUA GUARDA E TINHA EM DEPÓSITO, 72,5 GRAMAS MACONHA E UM REVÓLVER DA MARCA TAURUS, CALIBRE .38, NÚMERO DE SÉRIE 1583743, E 12 MUNIÇÕES ÍNTEGRAS DE MESMO CALIBRE, ESTANDO OS RÉUS ASSOCIADOS ENTRE SI PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR ANÁLOGAS, OS RECORRENTES ADQUIRIRAM, GUARDARAM E

MANTIVERAM EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO DUAS AVES DA ESPÉCIE AMAZONA RHODOCORYTHA (PAPAGAIO-CHAUÁ), ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO VÍDEO CONSTANTE DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA, JÁ QUE TAL VÍDEO, APENAS, DEFLAGROU O INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, FATO CONSUMADO E JÁ PRECLUSO. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, A APREENSÃO DAS DROGAS, ARMAS, DINHEIRO, E DOS ANIMAIS, ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI, COERENTES E CONVERGENTES, TUDO A EVIDENCIAR A AUTORIA E OS CRIMES. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL INVIÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REFORMA, POIS CORRETAMENTE APLICADA PELO SENTENCIANTE, NO MÍNIMO LEGAL QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO, SENDO QUE, AO FUNDAMENTAR A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA BASE, DISTANCIANDO-A DO MÍNIMO, QUANTO AO CRIME DO ART. 29, § 1.º, DA LEI N.º 9.605/98 LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE AS AVES ESTAREM SUBNUTRIDAS E SENDO ALIMENTADAS DE FORMA INADEQUADA. DE OFÍCIO, IMPÕE-SE O REGIME SEMIABERTO PARA O CRIME AMBIENTAL, POIS CRIME APENADO COM DETENÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA, DE OFÍCIO, IMPOR O REGIME SEMIABERTO PARA O CRIME AMBIENTAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0004618-92.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 14/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS
COCHEIRAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

EMENTA. APELAÇÃO. Crime de abuso e maus-tratos contra animais, três cavalos, causando a morte de um deles. Condenação nas penas do art. 32 § 2º, c/c art. 15, inciso II, letras "a", "c", "e" e "o" (com relação ao cavalo "Parceiro") e artigo 32, caput, c/c art. 15, inciso II, letras "a", "c", "e" e "o" da Lei nº 9.605/98 (com relação aos cavalos "Bainho" e "Carvão") na forma do art. 71 do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade positivada. Autoria fartamente demonstrada pela prova produzida em Juízo, bem como pelos elementos colhidos em sede inquisitorial. Diversas testemunhas constataram os maus-tratos a que os cavalos foram submetidos e narraram com detalhes os abusos sofridos, relatando as piores atrocidades, tais como terem presenciado o acusado chicoteá-los por não quererem dar a partida na charrete, ostentarem magreza acentuada, sofrerem espancamento, inclusive com marteladas e serem submetidos a trabalhos excessivos, sem possuir sequer ferraduras, dentre outros abusos. Da mesma forma restou comprovado que o cavalo "Parceiro" morreu em decorrência dos maus-tratos sofridos, tendo sido retirado da ilha em estado deplorável, com sinais de paraplegia evidentes. Absolvição que se refuta. Afastamento da agravante prevista no art. 15, II, alínea "e" da Lei 9.605/98 (ter o agente cometido o crime atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso). Impossibilidade. Restou demonstrado de forma incontroversa que as cocheiras em que os cavalos se alojavam, se situavam no interior do Parque Darque de Mattos, área de proteção ambiental. Conquanto tenha sido o espaço construído pela Prefeitura, cabia aos charreteiros cuidar do local. Todavia o chão era sujo e não havia condições nenhuma de higiene, sendo inegável que a conduta do acusado expunha a perigo a

saúde e o meio ambiente, atingindo área de conservação, pelo que incide a agravante que ora se discute. Recurso ministerial buscando o reconhecimento da continuidade delitiva em cada um dos episódios, bem como o concurso material previsto no art. 69 do CP com relação aos três cavalos. Possibilidade. Com efeito, o acusado espancava os cavalos de forma contínua e por longos anos, submetendo-os a trabalhos excessivos e abusando dos mesmos. Verifica-se a pluralidade de condutas em relação a cada um dos cavalos, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva em cada um dos episódios, na forma do concurso material. Redimensionamento das penas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

[0010643-65.2012.8.19.0010](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/09/2016 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVAS. ARTIGOS 14 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 29, CAPUT, III. C/C PARÁGRAFO 4º, I E III, DA LEI 9605/97, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Prova idônea, robusta e segura a autorizar o decreto condenatório pela prática do crime ambiental. Da prova dos autos emerge, com inafastável certeza, que os acusados utilizando-se da arma apreendida mataram três filhotes de jacaré de papo amarelo, espécie sabidamente protegida pela legislação ambiental. Depoimentos coesos e firmes prestados em juízo pelos policiais que participaram das prisões em flagrante dos acusados. Não há que se falar em erro de proibição. Acusados que possuem acesso aos meios de comunicação, com pleno conhecimento de que a espécie por eles caçada faz parte da lista de animais em extinção do IBAMA. Ausência de potencial consciência da ilicitude do fato não comprovada. A absolvição quanto ao delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03 é imperativa. Aplicação do princípio da consunção, pois, no exame do caso concreto vê-se que o porte de arma (ante factum não punível) afigurou-se como meio necessário à consecução do delito ambiental, cujo contexto fático envolvente torna impossível a verificação do concurso material de crimes. In casu, não há que se falar em aplicação da atenuante da menoridade aos acusados Raian e Alex, haja vista a fixação da penas-base em seus mínimos legais. Óbice intransponível no Enunciado da Súmula 231 do STJ. CONHEÇO DOS RECURSOS E DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA AFASTAR A REDUÇÃO DA PENA PELA MENORIDADE DOS RÉUS RAIAN E ALEX E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA, ABSOLVER OS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 E REDIMENSIONAR AS PENAS PARA 9 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, ALÉM DE 15 DIAS-MULTA, PARA CADA UM, POR INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 29, CAPUT, III C/C §4º, I E III DA LEI 9605/97. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA À ENTIDADE A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. OS RÉUS ALEX E RAIAN, MENORES À ÉPOCA DO CRIME, RESTARAM CONDENADOS À PENA QUE PRESCREVE EM 1 ANO E 6 MESES, CONFORME ARTIGO 109, VI, C/C ARTIGO 115, TODOS DO CP. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS ALEX E RAIAN.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br